



PROCESSO N.º : 181.940-2/2024
REPRESENTANTE : 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, com fundamento nos arts. 193, I e 194 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), **ratifico o juízo positivo de admissibilidade** que conheceu esta Representação de Natureza Interna (RNI), vez que presente os requisitos regimentais.

Observo que o Relatório Técnico descreveu de forma clara e compreensível o achado de auditoria, com a indicação do agente responsável e está acompanhado dos indícios dos fatos apresentados.

Com relação ao contraditório, verifico que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito Municipal, foi devidamente citado e apresentou defesa.

Quanto à preliminar suscitada pelo ex-Gestor, sobre a Cláusula da Reserva de Plenário, saliento que não será o Tribunal de Contas quem irá realizar o controle de constitucionalidade, no sentido de interpretar o texto constitucional e, a partir da norma fixada, verificar se há ou não inconstitucionalidade.

O Tribunal de Contas deve atuar com fundamento em normas constitucionais já interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Dito mais simplesmente: qualquer análise de (in)constitucionalidade pelas Cortes de Contas precisa ser conduzida à luz de entendimento preestabelecido do STF sobre a matéria.

Desse modo, a interpretação da “jurisprudência do STF” deve ser ampla, englobando decisões em sede de controle concentrado, difuso, ou mesmo decisões persuasivas, desde que se trate de precedentes reconhecidos pelo STF.





As recentes decisões do STF reafirmam a compatibilidade da Súmula n.º 347¹ com a Constituição Federal, e conferem aos Tribunais de Contas a prerrogativa de afastar, de **forma incidental**, normas cuja aplicação, em um caso específico, poderiam resultar em um vício de inconstitucionalidade.

No entanto, essas decisões deixam claro que é vedado os efeitos *erga omnes* e vinculantes no âmbito da Administração Pública, ou seja, aqueles que ultrapassam os limites do caso concreto sob análise.

Nesse sentido, confira-se as lições trazidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do MS 35.824:

A declaração incidental de inconstitucionalidade **somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais** (...). Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. (...). É inconcebível a hipótese de o Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. **[MS 35.824, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 13-4-2021, DJE 116 de 17-6-2021.]** (grifo nosso).

Registro que no caso do Mandado de Segurança n.º 25.888, suscitado pelo MPC, a Petrobras alegava que o Tribunal de Contas da União (TCU) havia extrapolado seus limites ao ordenar que a estatal seguisse a Lei Geral de Licitações para seus certames, e não os decretos de 1997 e 1998, que regulam procedimento licitatório próprio (chamado de "simplificado") para a petroleira. Na ocasião, a Petrobras requereu a revogação da Súmula supracitada.

No voto condutor, do Mandado de Segurança, o Ministro Gilmar Mendes fez o seguinte registro:

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: **o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional** (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente

¹ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.





representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961). 6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminente Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021). (grifo nosso).

As decisões acima transcritas reforçam a ideia de que os efeitos do Controle de Constitucionalidade a ser realizado pelos Tribunais de Contas **devem se limitar ao caso concreto**, não sendo aceito efeitos *erga omnes*, ou seja, a aplicação é vinculada *inter parts*, como pode também ser observado no Processo n.º 13.157-1/2022, julgado por esta Corte de Contas.

Ainda nesse tocante, registro que a Procuradoria Geral da República (PGR) apresentou parecer sobre o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 1208460, no qual destacou que os órgãos de controle não jurisdicionais, no exercício de suas respectivas competências, podem e devem atuar como instrumento de consolidação das decisões proferidas pelo STF.

De acordo com o parecer do Ministério Público Federal²:

(...) é permitido aos Tribunais de Contas, apenas no exercício da atribuição de **controle concreto** da regularidade dos atos administrativos, negar efeitos em específico a normas reconhecidas como inconstitucionais, desde que com fundamento e em observância à jurisprudência do Tribunal competente para o exame da constitucionalidade em abstrato da norma afastada.

No âmbito desta Corte de Contas, o incidente de inconstitucionalidade é regulamentado no art. 51 da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), que assim prescreve:

(...) se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Nessa seara, o art. 315 do RITCE/MT, alterado pela Emenda Regimental n.º 02/2023, estabeleceu que, em caso de decisão ou súmula do STF ou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que declare a inconstitucionalidade de uma lei

² <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/are-1-208-460-pgr-manifestacao-1260473-2023.pdf>.





ou ato, o TCE/MT **realizará a aferição de sua aplicabilidade no caso concreto, de maneira incidental**, como se observa abaixo:

Art. 315 O Plenário poderá aferir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afastando, fundamentadamente, sua aplicação no caso concreto, desde que verificada incompatibilidade da norma ou ato com: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

- I – decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – enunciado de súmula vinculante;
- III – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em matéria constitucional;
- IV – decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral;
- V – decisão em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em matéria constitucional. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Dessa forma, fica assegurada que a competência do TCE se restringe à análise da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em caráter incidental, restrita ao caso específico em questão e com efeitos limitados às partes envolvidas. A declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeitos *erga omnes*, permanece prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Logo, concordo com o MPC, quando afirma pela possibilidade desta Corte de Contas, no desempenho de suas competências constitucionais, deixar de aplicar em caso concreto lei que considere flagrantemente inconstitucional, consoante exegese da Súmula n.º 347/STF.

No caso sob exame, a análise da criação de cargos comissionados pelo Poder Executivo de Rondonópolis em dissonância com as regras constitucionais, perpassa pelo exame da Lei Complementar Municipal n.º 471, de 28 de fevereiro de 2024.

Desse modo, em cumprimento ao art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), submeto a matéria ao plenário para deliberação.

Superada a preliminar alegada, passo a análise da irregularidade apontada pela equipe técnica.





ACHADO Nº 01

Criação e alteração da nomenclatura de cargos em comissão que não se destinam as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Criação de cargos em comissão e alteração da nomenclatura de cargos comissionados, por meio da Lei Complementar nº 471/2024, cujas atribuições são técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias, sendo necessário que o provimento seja por meio de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e V da CF/88.

Inicialmente, sobre a natureza dos cargos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 471/2024, verifico que, embora formalmente criados como cargos em comissão – com classificação funcional identificada por símbolos como DAS-3, DAS-4, DAS-5 e DAS-7 – suas atribuições se distanciam das funções típicas de direção, chefia e assessoramento, que justificariam excepcionalmente a dispensa de concurso público, nos termos do art. 37, V, da CRFB/1988.

A Lei Complementar Municipal n.º 471/2024 criou e reestruturou diversos cargos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo de Rondonópolis.

Diligenciando a legislação municipal, e ao analisar o Anexo II, observo que os cargos denominados como “Assessoria Jurídica e Administrativa”, “Assessoria de Gabinete”, “Assessoria de Análise de Projetos”, “Núcleos Técnicos e Administrativos”, entre outros, exercem atividades eminentemente técnicas, operacionais, burocráticas e permanentes, como elaboração de pareceres jurídicos, controle de arquivos, apoio técnico a projetos de engenharia, cadastro fundiário e acompanhamento de políticas públicas setoriais, incompatíveis com o regime excepcional dos cargos comissionados.

De forma sintética, as atribuições podem ser agrupadas nas seguintes categorias:

1. **Cargos Jurídicos e Administrativos (g.1.1 a g.1.3):**
 - Envolvem elaboração de pareceres, minutas de atos, consultoria jurídica, assessoramento administrativo e suporte direto ao Gabinete do Secretário. São funções que exigem qualificação técnica (como graduação em Direito), mas não configuram assessoramento estratégico de confiança.
2. **Cargos Técnicos em Engenharia e Arquitetura (g.1.4.1 a g.1.4.3):**
 - Responsáveis pela análise e aprovação de projetos urbanos, bem como apoio técnico-operacional à Superintendência correspondente. Suas atividades são contínuas e técnicas, demandando formação específica, como Engenharia Civil e Arquitetura.
3. **Cargos de Apoio Administrativo-Financeiro (g.1.5.1 a g.1.5.3):**





- Atuam na gestão de pessoal, orçamento, contratos, organização de arquivos e rotinas internas da Secretaria. Têm perfil nitidamente burocrático, com tarefas permanentes típicas do serviço público efetivo.
- 4. **Cargos de Apoio Técnico em Cartografia e Topografia (g.1.6.1 a g.1.6.6):**
 - Executam tarefas operacionais como levantamentos, produção de peças técnicas, fiscalização e organização de dados territoriais. Exigem habilidades técnicas especializadas e não envolvem função estratégica ou de comando.
- 5. **Cargos em Políticas Habitacionais e Sociais (g.1.7.1 a g.1.7.4):**
 - Desenvolvem ações de acompanhamento social, cadastro habitacional, intervenção comunitária e apoio logístico às políticas públicas de habitação. Apresentam atuação continuada e técnica.
- 6. **Cargos em Regularização Fundiária (g.1.8.1 a g.1.8.5):**
 - Atuam com análises técnicas, fiscalização e apoio à execução de políticas fundiárias urbanas, com forte componente de campo e necessidade de formação específica.
- 7. **Cargos de Gestão Patrimonial e Processual (g.1.9.1 a g.1.9.2):**
 - Focados na gestão de processos, contratos e atividades operacionais patrimoniais, com atribuições de apoio técnico-administrativo.
- 8. **Cargos de Projetos Habitacionais (g.1.10.1 a g.1.10.4):**
 - Executam tarefas técnicas ligadas ao planejamento, execução e acompanhamento de projetos habitacionais. São cargos com atribuições que exigem formação em Engenharia e atuação permanente.
- 9. **Cargos Sociais e de Apoio à Regularização Rural (g.1.11 a g.1.12.3):**
 - Atuam em atividades de apoio social, cadastro rural, regularização fundiária rural e assistência técnica. Possuem natureza técnica, assistencial e contínua, sem vínculo de confiança com autoridade nomeante.
 -

Tais funções não envolvem comando hierárquico, relação de confiança ou assessoramento direto de alto nível estratégico, requisitos essenciais para a legitimidade dos cargos em comissão. Trata-se, pois, de atribuições típicas de servidores efetivos, exigindo conhecimento técnico, específico e continuidade funcional, cuja forma de ingresso deve se dar por concurso público.

A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

Esta Corte de Contas tem entendimento consolidado sobre a necessidade de provimento de cargos efetivos por meio de concurso público para as funções inerentes às atividades típicas dos órgãos da Administração Pública. Além disso, estabelece as condições e pressupostos válidos para a criação excepcional de cargos em comissão.





Sobre o tema, a **Resolução de Consulta n.º 7/2023-PV**, aprovada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, dispõe que a contratação de servidores para as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da CRFB/1988. Confira-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2023 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REEXAME DE TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013-TP.

PROCURADORIA MUNICIPAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL.

1) O Supremo Tribunal Federal possui orientação consolidada no sentido de que os arts. 131 e 132 da Constituição Federal (que disciplinam a Advocacia Pública) não são de reprodução obrigatória pelos Municípios.

2) A decisão de instituição do órgão da Procuradoria Municipal em sua estrutura organizacional compõe a autonomia municipal, a qual deverá considerar as necessidades e peculiaridades locais.

3) Uma vez criada a Procuradoria Municipal, os servidores com atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico devem ser detentores de cargos públicos de provimento efetivo e, por consequência, seu ingresso na carreira deve ocorrer por meio de concurso público, tendo em vista que estes integram a categoria da Advocacia Pública e se inserem nas funções essenciais à Justiça (STF, RE nº 663696).

4) Caso o Município ainda não tenha instituído o órgão da procuradoria municipal, seja em termos de estrutura administrativa instituída ou mediante a existência do(s) cargo(s) público(s) de carreira, caberá avaliar, de acordo com sua realidade, a opção pela sua instituição ou pela contratação de profissionais para a execução de serviços advocatícios.

5) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

6) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público, compatíveis com a necessidade do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 56.404- 4/2021. (grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência do STF, especialmente o **RE n.º 1.041.210 com repercussão geral reconhecida (Tema 1010)**, destaca:

(...) [A] criação de cargos em comissão com atribuições de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, não pode





subsistir, cuidando-se de funções que devem ser exercidas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, mediante prévia e regular aprovação e nomeação em concurso público.

Vale dizer, o provimento de **cargo em comissão**, sem prévio concurso público, é medida que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que **demandam especial relação de confiança entre governante e respectivos subordinados**, o que não se amolda aos incisos constantes do indigitado diploma legal, eis que atinentes a funções técnicas, burocráticas ou profissionais e, portanto, típicas de cargos públicos efetivos exigência que se amolda ao princípio da legalidade, desdobrado no da reserva legal. Tais funções já se disse, não consubstanciam assessoramento, chefia ou direção, demonstrando artificialidade e abusividade nas respectivas criações. (grifo nosso)

Assim, não basta inserir a expressão assessor, da qual não se extrai a real dimensão dos cargos, sendo **imperiosa a previsão das atribuições de cada qual deles** que, no caso, não tem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor comissionado e se coadunam com funções meramente técnicas que autorizam o provimento mediante prévia aprovação em concurso público, cuja dispensa é medida excepcional, admissível em situações nas quais exista ainda vínculo de confiança com a autoridade nomeante.

Ou seja, os cargos públicos de cunho ordinário, cujas atividades são realizadas de forma constante na Administração, devem ser exercidos por servidores públicos concursados.

Logo, a interpretação que se extrai dos dispositivos legais, em especial do Anexo II da Lei Complementar Municipal n.º 471/2024, é que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis optou por criar os cargos de Assessor com atribuições ordinárias, cotidianas e permanentes, essenciais ao funcionamento da autarquia, visto que os cargos intitulados de Assessor enunciam conjunto de atividades rotineiras técnicas ou burocráticas das diversas áreas administrativas.

Como já explicado, de seus conteúdos, não se infere logicamente atribuição de comando ou direção da administração, vinculadas à necessária relação de confiança, ou seja, não demandam relação de confiança com a autoridade superior, para o exercício das atividades ali propostas, por serem definíveis sobretudo como a execução em maior ou menor grau, de programas normativos condicionais, e não finalísticos.





Todavia, os ocupantes desses cargos devem ser efetivos, sendo o ingresso na carreira condicionado à realização de concurso público.

Assim, a despeito da nomenclatura dos cargos, é a natureza concreta das funções exercidas que determina o regime jurídico adequado. No presente caso, o conteúdo funcional evidencia que os referidos cargos não se amoldam à exceção prevista no art. 37, V da CRFB/1988, sendo, portanto, inconstitucional sua criação e provimento como cargos em comissão.

No tocante à responsabilização, saliento que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo não observou as regras para a criação de cargos comissionados ao propor o projeto de lei³ e sancionar essa legislação que criou os cargos em comissão, cujas atribuições não correspondem a atividade de chefia, direção ou assessoramento. Além disso, o ex-Prefeito Municipal, na qualidade de agente público, tinha o dever de vetar o projeto de lei, por reputá-lo inconstitucional.

Desse modo, concluo pela caracterização da **irregularidade da KB 99**, de responsabilidade do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal.

Mantida a irregularidade, passo a análise da aplicação de sanção, com base na sua natureza e as circunstâncias agravantes ou atenuantes da conduta do responsável.

O TCU já decidiu, por meio do Acórdão n.º 591/2025 Plenário, que para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), aquele que, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado, poderia ser percebido por pessoa com diligência inferior ao padrão normal ou evitado por agente com nível de atenção aquém do ordinário, confira-se:

Acórdão 591/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Sanção.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

³https://api.sicam.app/exibir_documento_eletronico/eyJmaWxlbmFtZSI6InBhdXRhXzE3OC5wZGYiLCJYVW1pbmhlvljoYzpcXGIuZXRwdWJcXHJvbmRvbm9wb2xpc1xcYXRhcyJ9.aBpLzA.ih5M84J8n2IbHTdEHNiDGqaUnes, p. 31.





Acórdão 1565/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.
O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Portanto, o atual entendimento do TCU é pela existência do erro grosseiro quando a conduta se distancia do esperado do administrador, sem que este tenha que agir de forma extraordinária. Contudo, há a ressalva da necessidade de avaliação de tal conduta.

A princípio, faz jus a definição do homem médio para análise e interpretação. O administrador médio em questão é o agente que deixa de adotar um dever de cuidado objetivo que se esperaria da média de seus pares, expostos às mesmas circunstâncias, o que não pode ser encarado como um erro de conduta justificável, razão por que deverá responder pelos seus atos.

Dessa forma, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito Municipal, detentor do poder decisório, não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade da Lei Municipal.

Nesse sentido, entendo adequada a aplicação da sanção de multa, a qual, considerando ainda a natureza grave da irregularidade KB 99, em atenção à gradação estabelecida no art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2016, a fixo no patamar mínimo de 6 UPFs/MT.

Outrossim, em sintonia parcial com o Ministério Público de Contas, ao invés de determinar a realização de concurso público, considerando a necessidade do gestor público avaliar qual a melhor solução para a correção da situação em comento dentro da realidade da estrutura administrativa atual, entendo pertinente **determinar** à atual gestão, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, para que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias para a adequação da legislação municipal e avalie a necessidade de realizar concurso público para o provimento dos cargos que não guardam correlação as atribuições de direção, chefia e assessoramento, em observância da regra constitucional insculpida





no art. 37, II e V, apresentando comprovação a esta Corte de Contas, sob pena das sanções cabíveis.

Diante de todo o exposto, **entendo pertinente a manutenção da irregularidade catalogada pela equipe de auditoria, com aplicação de multa**, visto que o ex-Prefeito Municipal infringiu as normas legais.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 200, do RITCE/MT, acolho parcialmente o Parecer n.º 5.1984/2024, de lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I) **conhecer** da Representação de Natureza Interna, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e **rejeitar a preliminar** de inaplicabilidade da Súmula n.º 347 do STF;

II) suscitar o **incidente de inconstitucionalidade** em relação à Lei Complementar Municipal n.º 471/2024, com o conseqüente **afastamento dos dispositivos legais** que atribuem natureza comissionada a cargos de provimento efetivo, em razão da manifesta incompatibilidade com o disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, em consonância com o Tema 1010 do STF (RE n.º 1.041.210);

III) no mérito, julgar a RNI **procedente**, ante **manutenção da irregularidade KB99**, com aplicação de multa de **6 UPFs/MT ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal, diante da criação de cargos em comissão e alteração da nomenclatura de cargos comissionados, cujas atribuições são técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias, sendo necessário que o provimento seja por meio de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e V, da CRFB/1988;

IV) com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, **determinar ao Chefe do Poder Executivo** que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias para a adequação da legislação municipal e avalie a necessidade de realizar concurso público para o provimento dos cargos que não guardam correlação as atribuições de direção, chefia e assessoramento, em





observância da regra constitucional insculpida no art. 37, II e V, apresentando comprovação a esta Corte de Contas, sob pena das sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

